



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Avenida Brasília, 338 - Centro - Fone: (062) 336-1135 - Fax: (062) 336-1383 - Alexânia - Goiás
CEP 72.920-000 - CGC-MF 01.298.975/0001-00

LEI Nº 550/98 DE 02 DE JUNHO DE 1.998.

“ Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover adesão ao grupo de consórcio, com a finalidade de adquirir equipamentos e máquinas rodoviários e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA, Aprovou e Eu, IRACI ANTÔNIO DAVI, PREFEITO MUNICIPAL DE ALEXÂNIA, Estado de Goiás, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e máquinas rodoviários, de fabricação nacional, através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcio.

Art. 2º) A adesão aos grupos de consórcio se fará exclusivamente, mediante a formalização de Licitação Pública, na modalidade de Concorrência Pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, e suas alterações posteriores, e de acordo com a Legislação aplicável e espécie.

Art. 3º) As adesões a grupos de consórcio que fixarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei.

Art. 4º) Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no orçamento ou Plano Plurianual, ou nos orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso I do art. 167 da Constituição Federal.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Avenida Brasília, 338 - Centro - Fone: (062) 336-1135 - Fax: (062) 336-1383 - Alexânia - Goiás

CEP 72.920-000 - CGC-MF 01.298.975/0001-00

Art. 5º) São autorizadas as antecipações de prestações vicendas, a título de lances livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes do dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com fim de abreviar a participação do Município no Consórcio.

Art. 6º) Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, se necessário, operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vicendas) observando-se o limite estabelecido pelo Art. 167, II da Constituição Federal, ou junto a Empresa ou Empresas revendedoras dos equipamentos ou máquinas rodoviárias.

Art. 7º) Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas e mediante as indicações do recursos a serem utilizados.

Art. 8º) Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, fica o Prefeito sucessor incumbido de dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes até o término do contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de consórcio, caso as mesmas existam.

Art. 9º) Para o fiel cumprimento dos pagamentos das prestações e das cotas antecipadas, o Poder Executivo autorizará, em caráter irrevogável, ao Banco do Brasil a debitar em sua conta o F.P.M. (fundo de participação dos Municípios), os valores constantes das parcelas mensais apresentadas pela administradora.

Art. 10º) Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alexânia, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de junho de 1.998.

Iraci Antonio Davi
Prefeito Municipal de Alexânia-GO